



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 11 / 19 97
C	<i>Stolutivo</i>
	Rubrica

Processo : 13956.000222/96-73

Acórdão : 201-70.837

Sessão : 02 de julho de 1997

Recurso : 100.464

Recorrente : ANTÔNIO GROSSI

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

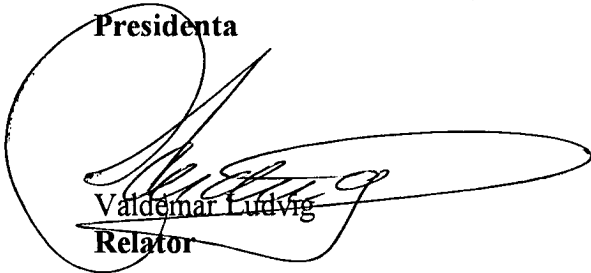
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - VTNm. Para contestar o VTNm, fixado pela Secretaria da Receita Federal como base de cálculo do ITR, o interessado deve apresentar Laudo Técnico que comprove que o valor fixado para o imóvel em questão não corresponde com a realidade (art. 3º, § 4º, Lei nº 8.847/94). **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANTÔNIO GROSSI.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Expedito Terceiro Jorge Filho.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer e João Berjas (Suplente).

fclb/mas-rs



Processo : 13956.000222/96-73

Acórdão : 201-70.837

Recurso : 100464

Recorrente : ANTÔNIO GROSSI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/95, alegando em síntese que o VTN fixado para o município de Cruzeiro do Oeste-PR, no valor de R\$ 2.471,20 (Dois mil quatrocentos e setenta e um reais e vinte centavos) pela IN nº 42/96 é muito superior ao valor de mercado das terras rurais deste município.

Instrui sua impugnação com Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de localização do imóvel; Certidão expedida pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento; Laudo Técnico assinado por Engenheiro Agrônomo e Certidão expedida pela EMATER local.

A autoridade julgadora em primeira instância emite decisão mantendo o lançamento impugnado, sintetizada na seguinte ementa:

“Improcede o pedido de revisão do lançamento, baseado na alegação de ser inadequado, à região de localização do imóvel, o VTN mínimo fixado pela IN 42/96, em complemento à Lei 8.847/94.”

Inconformado com o decidido pela autoridade singular, apresenta o contribuinte recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, reproduzindo em suma suas alegações trazidos aos autos na fase impugnatória.

Em atenção ao disposto na Portaria nº 180/96, encontram-se as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000222/96-73
Acórdão : 201-70.837

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivamente apresentado e dentro das formalidades legais.

Trata o presente questionamento sobre a regularidade do VTNm fixado para o imóvel pela IN nº 42/96, que serviu de base para o lançamento do ITR/95.

Conforme dispõe o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, a autoridade administrativa competente poderá rever com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, fixado para o **imóvel**.

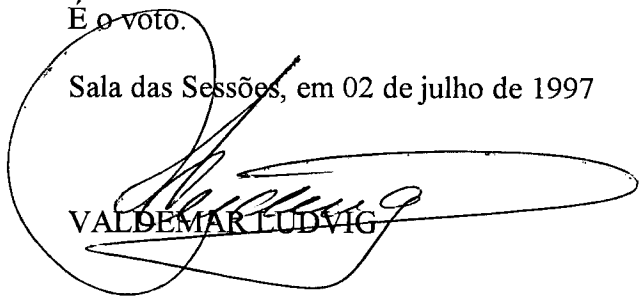
Analisando os documentos trazidos aos autos com o objetivo de se comprovar um valor da terra nua menor do que o fixado pela Secretaria da Receita Federal para o imóvel, verifica-se que todos eles têm como referência um valor médio das terras existentes no município de Cruzeiro do Oeste-PR, e não especificamente do imóvel em questão como determina a legislação de regência.

O recorrente para conseguir sucesso em sua pretensão deveria trazer elementos que comprovassem que o VTNm fixado para seu imóvel pela nº 42/96 não condiz com a realidade, e não avaliações que dizem respeito ao município todo, por não ser esta a previsão legal.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


VALDEMAR LUDVIG